



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Parecer Jurídico nº 027/2022

Vargem Bonita, 06 de setembro de 2022.

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 038/2022. PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE MAJORAÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO POR CONTA DE AUMENTO NO VALOR DOS ITENS DESCRITOS EM REQUERIMENTO. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. ARTIGO 65, II, "D" DA LEI N. 8.666/93. OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO DE COMPROVAR, POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, A EFETIVA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS. POSSIBILIDADE.

I. Relatório

A Administração Municipal de Vargem Bonita realizou o Processo e contratou a empresa requerente através do Contrato Administrativo n. **038/2022**. A contratada formalizou pedido de revisão de valores do contrato, com o acréscimo sobre o valor do preço dos itens especificados em seu requerimento, por conta do aumento no valor de mercado, o qual aparentemente está acima do que o contrato oferece, o que supostamente exige a majoração pleiteada.

A fiscal do contrato emitiu parecer favorável ao deferimento do pleito.

A questão que se coloca para este parecer é sobre a possibilidade de ser feito termo aditivo ao referido contrato. A matéria será enfrentada com fundamento na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações posteriores.

II. Fundamentos Jurídicos

A possibilidade jurídica de ser feito aditivo de contrato administrativo encontra-se prevista no art. 65 da Lei Federal n. 8.666/93:

Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.



Estado de Santa Catarina *Município de Vargem Bonita*

§ 5º *Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*

§ 6º *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

§ 7º *(VETADO)*

§ 8º *A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento. (sem grifo na lei).*

Portanto, impende analisar se o pedido administrativo se enquadra em alguma das disposições legais, o que justificaria a formalização do competente termo aditivo, conforme a documentação anexa.

É importante ressaltar as diferenças entre *revisão (recomposição) de preços* e o *reajuste contratual*. No caso da ***revisão de preços*** o que se busca é a recomposição da equação econômico-financeira do contrato, **o que exige a prova cabal, por parte do contratado, das circunstâncias imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, ocorridas no curso da execução do contrato**, bem como outras alterações no valor dos tributos e encargos do contratado, conforme garantia disposta no artigo 65, II, d, §§ 5º e 6º da Lei nº 8.666/93.

Já o ***reajuste contratual*** não está baseado na ocorrência de fatos supervenientes imprevistos, o que caracterizaria a chamada *álea econômica*, mas sim em uma presunção absoluta de quebra do equilíbrio econômico-financeiro, por conta da variação de preços e inflação, sendo que seus parâmetros e índices de indexação devem, para se tornarem exigíveis, constar expressamente no instrumento contratual. Tais reajustes devem ser realizados conforme prescreve o artigo 65 da Lei nº 8.666/93.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

O presente caso refere-se, tipicamente, à **revisão de preços**, nos termos do art. 65, inciso II, “d”, e § 8º da Lei n. 8.666/93. Assim, a Administração Municipal deverá atentar para o Prejulgado n. 1952, do Egrégio Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado n. 1952:

- 1. Segundo o art. 65, inciso II, letra "d", da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, independentemente de iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.**
- 2. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.**
- 3. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o conseqüente desequilíbrio contratual.**

[...]

Portanto, havendo a comprovação da efetiva majoração dos custos do objeto licitado, com base em prova documental robusta e detalhada e feita a verificação dos documentos anexados ao requerimento da contratada, será viável o deferimento do pedido.



Estado de Santa Catarina

Município de Vargem Bonita

Por certo, o contratado tem direito a receber o preço ajustado, inclusive com as devidas revisões de valores nos casos de alteração contratual e mudanças econômicas imprevistas (*rebus sic stantibus*), nos termos do artigo 65, §§ 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, casos fortuitos, casos de força maior ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, o contratado tem direito à alteração do contrato no que toca à cláusula do preço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, conforme garante o artigo 65, II, d da Lei nº 8.666/93.

III. Considerações Finais

Diante do exposto, considerando a apresentação da documentação anexa ao requerimento, desde que confirmada a efetiva majoração por parte do Fiscal do Contrato Administrativo n. **038/2022** e do setor de Compras e Licitações, se vislumbra a possibilidade de promover o reequilíbrio econômico financeiro no contrato, tudo nos termos do art. 65, II, “d” da Lei Federal n. 8.666/93.

Ressalta-se a necessidade de o setor competente promover o cálculo do percentual a ser acrescido antes da celebração do termo aditivo, no caso de deferimento.

Salvo melhor juízo é o Parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

GUSTAVO HENRIQUE PERIN
Assessor Jurídico
OAB/SC 45.267